

A. I. N° - 210595.0001/10-2
AUTUADO - JOSÉ IRANILDO ANDRADE DOS SANTOS
AUTUANTE - PASCOAL TEIXEIRA GAMA
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 08.04.2011

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0072-04/11

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL SEM AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO. Restou comprovado que o documento fiscal que acobertava o transporte da mercadoria não guardava os requisitos legais (inidôneo). Cabível a exigência do imposto com aplicação de multa. A atualização do débito pela taxa SELIC é prevista em lei estadual, portanto é legal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 17/05/10, para exigir ICMS no valor de R\$9.063,24 acrescido de multa de 100% em decorrência da utilização de documentos fiscais emitidos sem autorização para impressão da Secretaria da Fazenda. Consta na descrição dos fatos que o veículo da empresa foi abordado pela fiscalização de mercadorias em trânsito conduzindo diversas mercadorias (bebidas alcoólicas) acobertadas pela Nota Fiscal 0252 de 25/04/10 emitida pela empresa JOSÉ IRANILDO ANDRADE DOS SANTOS, cuja AIDF n° 99090272842010 de 06/04/10 não consta no cadastro do contribuinte. As mercadorias foram apreendidas e encaminhadas para a Delegacia de Cargas onde foi instaurado o inquérito penal n° 011/10.

Na defesa apresentada, (fls. 16/30), o autuado de início afirma que inexiste infração sujeita à cobrança do ICMS, por constituir equívoco por parte do autuante ao desconsiderar a nota fiscal que acobertava a operação pelo fato de ter havido impressão sem autorização fiscal.

Argumenta que apesar de não autorizada, a nota fiscal contém todos os dados necessários da identificação do destinatário e do emitente, tendo em vista que os fiscais apreenderam “todos os documentos e talões para emissão de nota fiscal” impedindo que exercesse sua atividade normal.

Manifesta entendimento de que o fato ocorrido não enseja cobrança de ICMS e sim a aplicação de multa formal por descumprimento de obrigação acessória.

Além disso, diz que se trata de comercialização de bebidas alcoólicas que tem saída da indústria com o imposto retido, com fase de tributação encerrada, mesmo que se tenha ocorrido equívoco na emissão da nota fiscal, de acordo com o disposto no art. 9º da Lei n° 7.014/96 e cópias de notas fiscais de compras juntadas com a defesa.

Em seguida discorre sobre a taxa SELIC que entende ser ilegal e inconstitucional sua aplicação ferindo os princípios de legalidade, anterioridade e de segurança jurídica previstos na Constituição Federal (artigos 5º, 48, I, 150, I, III “b” e 195, § 6º da CF).

Transcreve diversos dispositivos da legislação do imposto de renda e previdenciária que adotam a mencionada Taxa para atualizar débitos tributários, inclusive a Lei Estadual 7.753/00 que alterou a redação do art. 102 do Código Tributário do Estado da Bahia (Lei 3.956/81), mas nenhuma delas define o que seja a Taxa SELIC. Ressalta que a SELIC leva em consideração os juros cobrados nas operações de resgate de títulos para remuneração dos títulos públicos.

Transcreve decisão do Superior Tribunal de Justiça, texto de doutrinadores acerca da inconstitucionalidade da Taxa SELIC na atualização de débitos tributários. Salienta que o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional (CTN) prevê juros de mora sobre os débitos tributários não

pagos no prazo e se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês.

Por fim, requer improcedência da autuação e que na apuração do montante do débito seja afastada a aplicação da taxa SELIC por a mesma está eivada de inconstitucionalidades.

Na informação fiscal prestada o autuante (fls. 42/43), discorre sobre os argumentos defensivos e diz que o autuado reconhece de imediato que a sua nota fiscal não foi autorizada pela SEFAZ, portanto, “réu confesso”.

Diz que flagrado pelo Fisco utilizando documentos fiscais emitidos sem autorização para dar um aspecto de legalidade à nota fiscal, o autuado utilizou indevidamente o nome da gráfica e um número de AIDF pertencente a outro contribuinte, conforme documento à fl. 8.

Ressalta que tal procedimento incorre em Crime Contra a Ordem Tributária definido no art. 1º da Lei 8.137/90 motivo pelo qual a carga e os documentos foram encaminhados para a Delegacia de Cargas (DECARGA), em Feira de Santana, onde foi instaurado o Inquérito nº 011/10 que encontra-se em fase de conclusão da investigação.

Quanto à alegação do autuado de que a nota fiscal emitida contém todos os dados necessários à indicação do emitente e do destinatário, afirma não ser suficientes para aceitar o documento como idôneo.

Informa que em diligência junto ao destinatário, na cidade de João Dourado, ficou comprovado que o estabelecimento não existe fisicamente, e que o sócio-proprietário, é na verdade, empregado de um atacadista local, tendo sido prestado tal informação para programar fiscalização do estabelecimento destinatário.

Com relação aos DANFE'S de aquisição das supostas mercadorias, (fls. 36/38) alegando já ter sido encerrada a fase de tributação, afirma que numa rápida verificação dos mesmos em confronto com a nota fiscal objeto de autuação de nº 252 (fl. 08) verifica-se “total desacordo com a descrição dos produtos, inclusive com a omissão de dados importantes, na nota fiscal em questão, a exemplo do Código do Produto; Classificação Fiscal; Situação Tributária e ainda ausência de DANFE de aquisição do item 03, Pitu Grade”.

Conclui dizendo que fica evidente que a defesa apresentada, tem o cunho meramente protelatório, visando exclusivamente procrastinar o pagamento do tributo devido, salientando que o impugnante vem reiteradamente infringindo a legislação tributária, tendo inclusive sido autuado várias vezes, nos últimos meses conforme documento à fl. 9. Pugna pelo julgamento da procedência da autuação.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS, em virtude da constatação do transporte de mercadorias acompanhadas com nota fiscal emitida sem autorização para impressão.

Na defesa apresentada o autuado reconheceu que a nota fiscal que acobertava o transporte das mercadorias não estava autorizada à impressão, mas alegou que tal procedimento implicou em descumprimento de obrigação acessória, passível de penalidade correspondente, bem como tratar-se de mercadorias com fase de tributação encerrada.

Conforme disposto no art. 193, I, a, II e 199, II “d” do RICMS/BA, os documentos fiscais só poderão ter a sua impressão autorizada, mediante apresentação do formulário Pedido de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (PAIDF), e prévia autorização da Inspetoria Fazendária do domicílio do contribuinte requerente, com a geração do formulário Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), cujo número de autorização deve ser aposto no rodapé do formulário.

Na situação presente restou caracterizado que o estabelecimento autuado imprimiu a nota fiscal nº 252 cuja cópia foi acostada à fl. 8, tendo indicado nº de AIDF 9909027284210 de 06/04/10 cuja autorização de impressão não foi concedida ao estabelecimento autuado, fato reconhecido pelo

defendente.

Por sua vez, o art. 209, III do mesmo diploma legal prevê que será considerado inidôneo, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento fiscal que não guardar os requisitos ou exigências regulamentares. Logo, a nota fiscal que acobertava a condução das mercadorias consignadas na citada nota fiscal é um documento inidôneo.

Quanto ao argumento defensivo de que houve apenas descumprimento de obrigação acessória, não pode ser acolhido, haja vista que conforme apreciado acima, o documento fiscal que acobertava o trânsito das mercadorias objeto da autuação não preenchia os requisitos legais. Consequentemente não pode ser considerado documento legalmente exigido para a operação, o que equivale a dizer que as mercadorias não estavam acobertas por documento fiscal e dessa forma, cabível a exigência do imposto decorrente do cumprimento da obrigação principal.

Relativamente às cópias dos DANFEs acostados às fls. 36/38 não podem ser acatados como os da aquisição das mercadorias objeto da autuação, tendo em vista que em se tratando de mercadorias apreendidas com documento fiscal que não guardava os requisitos ou exigências regulamentares (inidôneo), é considerada mercadoria desacompanhada de nota fiscal e não há certeza de que as mercadorias consignadas nos DANFEs se tratam das mesmas mercadorias apreendidas na ação fiscal.

Ressalto que em se tratando de exigência do ICMS em trânsito de mercadoria não há cobrança de atualização monetária (SELIC).

No caso de pagamento em momento posterior, quanto ao argumento de que a utilização da TAXA SELIC na atualização dos créditos tributários é inconstitucional, ressalto que na decisão do RESP 973189-MG, o Supremo Tribunal de Justiça decidiu que “ante a existência de lei estadual que determina o uso da mesma taxa moratória utilizada pela Fazenda Federal, mostra-se legítimo o uso da Selic”.

Ressalto que a atualização dos débitos tributários pela taxa SELIC, é previsto no art. 102, § 2º, II da Lei nº 3.956/81 (COTEB). Portanto é legal este procedimento. Em relação a sua pretensa inconstitucionalidade, não é pertinente a apreciação nesta instância, haja vista que, este órgão julgador não tem competência para declarar a inconstitucionalidade da legislação do Estado, nos termos do art. 167 do RPAF/BA.

Quanto aos argumentos defensivos de que a multa aplicada é exorbitante e confiscatória, verifico que a multa aplicada nesta infração é prevista no art. 42, IV, “a” da Lei nº 7.014/96 e é legal, sendo correta a sua aplicação.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 210595.0001/10-2, lavrado contra **JOSÉ IRANILDO ANDRADE DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$9.063,24**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de março de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – JULGADOR

PAULO DANILO REIS LOPES - JULGADOR